

Cascavel, 07 de outubro de 2021.

Referência: Processo nº 000275/2021

Pregão Eletrônico 754/2021 – UNIOESTE/HUOP

Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço por item, objetivando o Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de fios cirúrgico e placa hemostática para consumo frequente no Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP.

***Ementa:** Análise de pedido de recurso em face da decisão que declarou como vencedora a proposta apresentada pela empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, no item 28.*

I - DOS FATOS

Trata-se de recurso protocolado pela empresa *SUTUTECH MATERIAIS MÉDICOS*, CNPJ: 22.938.449/0001-38 a qual apresentou, tempestivamente, suas razões, que seguem:

“RECURSO :

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - HOSPITAL UNIVERSITARIO DO OESTE DO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 754/2021

SUTUTECH MATERIAIS MÉDICOS, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/PR sob o nº. 22.938.449/0001-38, com sede à Av. João Gualberto nº 1673 - Juvevê, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, tel: (41) 3042-8993, email: sututech@sututech.com.br, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou esta recorrente, diante da falta de pré-qualificação ao item licitado, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo a seguir:

1. DOS FATOS

Com todo respeito, é preciso considerar que os itens 11.15.1 e 11.15.2 do edital fazem jus a possibilidade de recebimento de amostras.

Desse modo, entendemos que não há sentido em constar a possibilidade de amostras no edital se os itens deveriam ser pré-qualificados.

Nesse viés, apresentamos este recurso, uma vez que entendemos como viável a apresentação de amostras para que se verifique se os itens estão de acordo com o solicitado no edital.

2. DAS RAZÕES DA REFORMA

Sabe-se que no caso de amostras é necessário que o edital estabeleça de forma clara e precisa sobre as regras para sua apresentação. Nesse sentido, vejamos:

“A exigência de amostra ou protótipos deve ser feita apenas ao licitante provisoriamente em primeiro lugar, de forma previamente

disciplinada e detalhada no instrumento convocatório (sem grifos no original).” (Acórdão: 3130/2007 – Primeira Câmara. Data da sessão: 09/10/2007. Relator: Marcos Bemquerer).

Nesse viés, em não sendo claro o edital, tendo em vista que solicita a pré-qualificação e posteriormente menciona sobre a possibilidade de recebimento de amostras, requer a recorrente que seja reconsiderada a decisão da Comissão de licitação, a fim de não seja considerada a exigência que resultou em sua desclassificação.

3. DO PEDIDO

Diante ao todo exposto, considerando que o preço ofertado pela recorrente é menor, restando como vantajoso para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, para o fim de que seja determinado que à Comissão de Licitação reconsidere a sua decisão. Dessa forma, requer-se que não seja considerada a exigência de pré-qualificação, tendo em vista a possibilidade de aceite de amostras no edital, objetivando assim a consequente reclassificação da licitante, ora recorrente.

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

Nesses termos, pede deferimento.

SUTUTECH MATERIAIS MÉDICOS LTDA.

Estes são os fatos apresentados. Relatados, passa-se a decidir.

II – DA APRECIÇÃO

A empresa **SUTUTECH MATERIAIS MÉDICOS LTDA.**, CNPJ: 22.938.449/0001-38 requer que não seja considerada a exigência de pré-

qualificação do edital para o item 28, tendo em vista a possibilidade de aceite de amostras no edital.

Pois bem!

O anexo I do edital contém a descrição dos itens a serem registrados e demais informações, como a necessidade de amostras, bulas e/ou catálogos. Para este edital, descrição esta que consta que o produto ofertado deve ser pré-qualificado na instituição “PRODUTO COM PRÉ-QUALIFICAÇÃO: para consulta acesse <http://projetos.unioeste>.” e dispensa o envio de amostras, bulas e/ou catálogos “A/C/B -N/N/N”.

A empresa respalda-se nos itens 11.15.1 e 11.15.2 do edital, alegando que estes possibilitam o recebimento de amostras.

Conforme o edital, o item 11.15 traz informação sobre o envio de amostras, bulas e/ou catálogos, caso estes sejam solicitados no Anexo I do edital:

“Envio de amostras, bulas e/ou catálogos:

a. No Anexo I deste edital estará descrito **quais itens necessitarão de amostras**, catálogos ou bulas e na respectiva quantidade, sendo que a empresa vencedora deverá apresentá-las sem ônus para a Administração, sob pena de desclassificação.

b. A não apresentação das amostras e/ou catálogos, **quando exigidas**, ou sua apresentação com especificação em desacordo com o bem solicitado, implicará na desclassificação da proposta para o referido item, sendo então convocadas as propostas subseqüentes até a apuração de produto que atenda ao disposto em edital”. **(grifo nosso)**

Informamos que este item é padrão em nosso edital, por isso da vinculação da obrigatoriedade com o anexo I do edital.

Ainda quanto aos itens citados pela empresa, o item 11.15.2, o qual ela alega fazer “*jus a possibilidade de recebimento de amostras*” informa:

11.15.2 - Critérios de avaliação do produto na análise técnica:

(...)

d) Será considerado aprovado o produto que atender aos seguintes critérios técnicos, nesta ordem:

1.1.1.d.1 Conformidade da proposta com os itens pré-qualificados – Somente serão aceitas propostas de itens pré-qualificados através de Chamamento Público.”

Dessa forma, considerando a vinculação do edital aos produtos pré-qualificados através de Chamamento Público, o qual em seu edital expressa que “Nenhum produto será objeto de análise dentro do respectivo processo licitatório, facultando-se ao interessado a possibilidade de envio para avaliação no âmbito desta chamada pública para as licitações posteriores que porventura forem realizadas.”, consideramos inviável o envio da amostra para este processo, mantendo-se a desclassificação da empresa para este item.

III – CONCLUSÃO

Diante dos fatos relatados, considerando o contido no recurso, esta comissão recebe o recurso, por ser tempestivo, contudo, no mérito, julga-o improcedente, negando-lhe provimento.

À elevada apreciação do Diretor Geral, considerando os apontamentos desta subscritora.

Atenciosamente,

Andressa Folchini

Pregoeira